



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Paulo-Cidade Ademar
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Relatora: Rodolfo Espinel Donadon

(Processo Eletrônico)

Relatório

Processo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo eletricidade laborado junto a TELESP – Telecomunicações de São Paulo.

Em uma síntese do caso, a 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), por meio do Acórdão nº 6.722/2018 e 9.256/2018 (acatando embargos do segurado por erro material no decisório), acatou a decisão da 01ª Composição Adjunta – CA da 10ª Junta de Recursos mantendo a conversão do período de 27/09/1983 a 28/02/1993 (função de IRLA – instalador e reparador de linhas e aparelhos - junto a empresa Telecomunicações São Paulo – TELESP). A Relatora entendeu que “ O PPP indica exposição a tensão elétrica acima de 250 volts que comparando com a descrição das atividades, descrita as fls. 36, no entender desta relatora é possível enquadrar o período no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

De forma tempestiva, o INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundamentando que o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento: Acórdão da 01ª CA da 03ª CAJ (912/2017); 01ª CAJ (8.172/2017), 01ª CAJ (3.107/2018), com entendimento na falta de permanência da exposição ao agente eletricidade nas atividades de telefonia.

O segurado apresentou contrarrazões e solicitou a manutenção da decisão.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em juízo prévio de admissibilidade do pedido, a Relatora da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) não entendeu pela revisão de ofício do julgado.

O Presidente da 03ª CAJ reconheceu a divergência. O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

Para constar, a Perícia Médica do INSS já havia convertido o período de 27/09/1983 a 28/02/1993 por eletricidade, código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 44 do processo completo aberto em formato PDF no campo Árvore.

É o relatório.

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo especial.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido.

O que o INSS pretende é uma Uniformização em Tese, contudo, o procedimento pretendido é Uniformização em caso concreto. O que houve foi um equívoco na condução do processo culminando no julgamento da CAJ.

Como informado em Relatório, a Perícia Médica do INSS já havia convertido o período de 27/09/1983 a 28/02/1993 por eletricidade, código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 44 do processo completo aberto em formato PDF no campo Árvore).

O recurso especial do segurado foi no sentido de concessão do benefício proporcional somado ao período especial pretendido, contudo, na contagem de tempo que apurou o período de 33 anos, 04 meses e 05 dias, o período alvo do incidente já consta convertido. Já teria o tempo para a aposentadoria proporcional devida com 32 anos, 02 meses e 01 dia bem como sua idade supera os 53 anos exigidos no art. 188 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, o equívoco da decisão da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) que avaliou o período e o converteu para reconhecer o tempo mínimo para aposentadoria.

Equivocado, ainda, o INSS ao recorrer de conversão realizada pela própria Perícia sem um parecer subsequente que o retificasse contrariando sua própria Instrução Normativa nº 77/2015, art. 296 parágrafo único, , a saber:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 296. Caberá ao servidor administrativo a análise dos requerimentos de benefício, recurso e revisão para efeito de caracterização de atividade exercida em condições especiais, preenchimento do formulário denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial - Anexo LI, com observação dos procedimentos a seguir: (...)

Parágrafo único. Nos períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que, neste caso, a análise pela perícia médica dar-se-á exclusivamente nas situações em que houver períodos com agentes nocivos ainda não analisados. (grifo nosso)

No mais, esse período não foi alvo de análise da Junta de Recursos e nem de recurso especial, muito menos o INSS o contestou no curso do processo, apenas o fazendo em Pedido de Uniformização de caso concreto.

A situação acima se resolveria em Uniformização em Tese, que tem procedimento específico definido pelo art. 61 do Regimento Interno e provocada pelo Presidente do CRPS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, “mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.” (parágrafo único do art. 61).

Não sendo o caso dos autos uma vez que o pedido do INSS não partiu da Diretoria de Benefícios, não há matéria em Uniformização de Jurisprudência a ser avaliada sendo que o INSS pretende rediscutir conversão realizada pela sua própria Perícia.

Portanto, a mera reanálise de matéria fática-probatória não permite o acolhimento de pedido de Uniformização de Jurisprudência. Esse é o entendimento deste Conselho Pleno demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

- Resolução nº 38/2018 de 29-05-2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDAS 116/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

- Resolução nº 26/2017 de 21/11/2017:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS. AGENTE RUÍDO. AFERIÇÃO DE METODOLOGIA A SER UTILIZADA PARA A ANÁLISE DO AGENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO § 1º DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- Resolução nº 06/2016 de 23/03/2016:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017 e 23-2016 de 30/08/2016, entre outras.

Por essa razão, entendo que o pedido do INSS padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS.**

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 54/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente